Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 969/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8681/2014
PROTOCOLO	:	1499256
TIPO DE PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2014
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA/MS.
JURISDICIONADO	:	FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
INTERESSADA	:	CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BIOANÁLISES LTDA.
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COM O FORNECIMENTO DOS LAUDOS.
VALOR	:	R$ 90.000,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM EXCLUSIVIDADE - COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO – ADITAMENTO – EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS - REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – MULTA.
São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, formalização de Termo de Credenciamento, bem como de seu aditamento e respectiva execução, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. A remessa intempestiva de documentos, dados ou informações a este Tribunal constitui infração, sujeitando-se o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade pela regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade/Chamamento Público, da formalização e execução do Termo de Credenciamento nº 01/14 e da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, com a microempresa Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda. Em razão da remessa intempestiva de documentos, foi aplicada multa a Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento administrativo instaurado pelo Município de Sonora, através do *Fundo Municipal de Saúde*, que resultou na inexigibilidade de licitação – *Credenciamento nº 5/13* – e na celebração do *Termo de Credenciamento nº 1/14* com a microempresa *Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda.*, visando ao credenciamento sem exclusividade para prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento dos laudos conforme conta na cláusula 1ª do instrumento de f. 160.

O valor global inicialmente ajustado foi no importe de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que o extrato do instrumento de credenciamento foi publicado no Diário do Estado nº 2044 de 7/03/2014, conforme faz prova o documento de f. 168.

Com o Ofício 369/14 vieram os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, tais como a publicação do aviso de licitação (f. 71); parecer jurídico (f. 14); dotação orçamentária e autorização (f. 34 e 35); edital (f. 36) ata (f. 152) e parecer jurídico final (f. 154).

Foi realizado prévio empenho através da emissão das Notas de nº 1211 e 1212 de 2014, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada (f. 170 e 171).

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento licitatório e a celebração do Termo de Credenciamento ocorreram em atendimento ao que dispõe a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), porém, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 10713/14 - f. 172).

Com os ofícios de f. 179, 339 e 348 a Ordenadora encaminha documentos referentes à execução financeira e à celebração do 1º Termo Aditivo. Mais adiante, à f. 367, envia o Termo de Encerramento do Contrato.

O Ministério Público de Contas manifesta-se sobre o procedimento licitatório e a celebração do instrumento de credenciamento, no sentido de entender pela legalidade e regularidade de ambos, porém, propõe a aplicação de multa pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do Parecer 1606/15 de f. 383.

Em razão da determinação regimental e por comando deste Relator no despacho de f. 385 os autos retornam à 5ª inspetoria para apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, resultando na análise de f. 386 que concluiu pelo atendimento de ambos às Leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 14261/15).

Igualmente o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e regularidade da celebração do aditamento e da prestação de contas, conforme se extrai no parecer 16503/15 de f. 391.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 90.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (31/12/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme documentação apresentada, o procedimento administrativo instaurado no âmbito municipal teve como objetivo o credenciamento sem exclusividade para prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento dos laudos conforme conta na cláusula 1ª do instrumento de f. 160 e resultou na inexigibilidade de licitação (*Chamamento Público 5/2014)*, seguindo as regras contidas no artigo 25 da Lei de Licitações (8.666/93).

Em razão disso, foi celebrado o Termo de Credenciamento 01/14 com a microempresa *Centro de Diagnósticos Bioanálise Ltda.,* no valor inicial de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujo extrato foi publicado no Diário do Estado 2044 de 7/3/2014 (f. 168), tendo atendido aos comandos da Lei 8.666/93, em especial os requisitos do artigo 55 e a previsão contida no parágrafo único do artigo 61.

Verifico que, posteriormente, foi celebrado o 1º Termo Aditivo que objetivou acrescentar R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao valor do termo e também alterar o prazo de vigência inicial, sendo que para sua formalização foram observadas as regras da Lei 8.666/93, notadamente as exigências dos artigos 57, inciso II; art. 61, *parágrafo único,* e 65, parágrafo 1º (f. 348 a 356).

Conforme atestado pela equipe técnica, a documentação que corresponde ao aditamento foi enviada a esta Corte dentro do prazo previsto no item 1.2.2.A da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Registro, ademais, que à f. 382 encontra-se acostado o "Termo de Encerramento do Termo de Credenciamento".

Por fim, no que tange à execução financeira, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, tendo sido observados os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO (nº 01/14)	-	R$ 90.000,00
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	-	R$ 14.000,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 104.000,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 106.717,57
TOTAL ANULADO	-	R$ 5.832,77
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 100.884,89
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 100.884,89
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 100.884,89

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do Termo de Credenciamento e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 172, ocorreu com atraso de 27 (vinte e sete) dias, em desacordo com o fixado no item 1.3.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Inexigibilidade/Chamamento Público 5/13 -,* da formalização e execução do *Termo de Credenciamento nº 01/14*, e da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Sonora,* com a microempresa *Centro de Diagnósticos Bioanálises*

Ltda., uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, além do cumprimento das orientações contidas no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, em valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade/Chamamento Público 5/13, da formalização e execução do Termo de Credenciamento nº 01/14 da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos;

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/HON